



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 24 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.131

Recurso nº 96.272 - IRPJ -

Recorrente PÃO DE AÇÚCAR PUBLICIDADE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de erro material no acórdão 101-80.537, impõe-se sua retificação (art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÃO DE AÇÚCAR PUBLICIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-80.537, de 05-09-90, cuja decisão fica sendo no sentido de dar provimento parcial no recurso, a fim de que sejam excluídas da tributação as importâncias de Cz\$ 49,73, Cz\$ 70.199,94, Cz\$... 726.182,64 e Cz\$ 1.453.018,50, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-001.461/87-56

RECURSO Nº: 96.272

ACÓRDÃO Nº: 101-81.131

RECORRENTE: PÃO DE AÇÚCAR PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo' (SP), confrontando o Demonstrativo de fls. 2.523 com os valores excluídos de tributação pelo acórdão 101-80.537 (fls. 2.579/2590), concluiu que foram excluídos valores superiores aos tributados nos anos base de 1984 e 2º semestre de 1986, razão pela qual pede a revisão do acórdão.

Este relator, atendendo a despacho do Sr. Presidente, se manifestou a fls. 2.592, cuja leitura faço aos pares.

É o relatório.

Handwritten signature

Handwritten signature

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Como visto, o Demonstrativo de fls. 2523 apresenta o resultado de soma algébrica das parcelas discutidas no processo, de tal forma que a matéria tributada alcança as parcelas que determinam aquele resultado.

Diante disso e em conformidade com o demonstrado no Parecer de nossa autoria (fls. 2581), entendo que não há erro quanto ao 2º semestre de 1986. Já, porém, quanto ao ano base de 1984, houve engano na soma das parcelas, implicando o erro apontado pela repartição de origem, cuja retificação se impõe, nos exatos termos do Parecer.

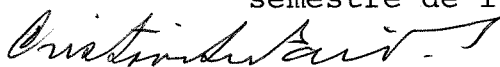
Desta forma, reitero os termos do voto que embasa o acórdão nº 101-80.537 e nos termos do artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de se re-ratificar o Ac. 101-80.537 para, dando provimento parcial ao recurso, excluir da tributação os valores de:

Cz\$ 49,73, no exercício de 1984, base 1983

Cz\$ 70.199,94, no exercício de 1985, base 1984

Cz\$ 726.182,64, no exercício de 1986, base 1985

e Cz\$ 1.453.018,50, no exercício de 1987, base 2º semestre de 1986.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

PROCESSO Nº 13814-001.462/87-19

RECURSO Nº 57.804

Acórdão nº 101-81.132

Sr. Presidente,

Trata-se aqui de pedido de revisão do acórdão nº 101-80.540, de 05.09.90, relativo ao PIS-dedução, uma vez que o acórdão nº 101-80.537, prolatado no feito matriz, foi igualmente objeto de pedido de retificação, considerado procedente por este relator.

Em consequência, impõe-se a retificação do presente acórdão, para nele fazer-se menção ao acórdão que retificar o de nº 101-80.537 prolatado no matriz.

Ademais, é de se corrigir também o final da ementa do acórdão 101-80.540, onde se diz "negado provimento ao recurso" para "recurso parcialmente provido".

É o que tenho a informar.

Brasília, 24 de janeiro de 1991



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

relator.